



LEI Nº 576/2014.

EMENTA: INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído pelo prazo máximo de 12 (doze) meses o Vale-Transporte em pecúnia, pago pelo município de Camaragibe, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, pelos servidores do município de Camaragibe, exclusivamente no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transporte seletivo ou especial.

§1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores para qualquer efeito e não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

§2º - O Vale-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 2º - O mensal a ser pago em pecúnia corresponderá à quantidade de Vales-transportes apurada a partir da carga horário do servidor, conforme definido em regulamento, sendo custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do montante apurado nos termos do caput;

II – pela Administração Municipal, no que exceder à parcela referida no inciso I.

§1º - A concessão do Vale-Transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela em pecúnia do que trata o inciso I.

§2º - Para fixação do valor do desconto, considerar-se-á como base de cálculo os custos estimados com o transporte público municipal do servidor, nos termos do caput deste artigo.

Câmara Municipal de Camaragibe

PROTOCOLO

Data: 13/08/14 Hora: 08:56

imcostes

Luizilda Alves

ADJ Recepção



Art. 3º - O Vale-Transporte não será cumulado com benefício semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto nos caso de acumulação lícita dos cargos, desde que seja expressamente demonstrada a necessidade e aplicabilidade ao servidor que acumule cargos na estrutura administrativa do município.

Parágrafo Único – Nos casos de acumulação de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local do exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, será considerado na concessão do Vale-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º - Farão jus ao Vale-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, também terão direito ao recebimento do benefício os servidores que tiverem sua ausência e/ou afastamento considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 5º - O pagamento do Vale-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou ainda nos casos de reinício de exercício decorrente de encerramento de licença ou afastamento legal;

II – alteração da tarifa do transporte coletivo, endereço residencial;

§1º - O desconto relativo ao Vale-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente considerada a proporcionalidade de 22 (Vinte e dois Dias);

§2º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao Vale-Transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriado, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Art. 6º - A concessão do Vale-Transporte apenas far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte coletivo no âmbito do Município de Camaragibe.

§1º - Presumir-se-ão verdadeira as informações constantes na declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor beneficiário e/ou de quem o tenha favorecido.



§2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§3º - As concessões serão suspensas, nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 7º - O benefício do Vale-Transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor;

II – pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão/afastamento do serviço público municipal;


III – pela sua cassação, se for verificado irregularidades na distribuição ou na sua utilização por parte do servidor, devendo ser apurado pela Secretaria de Administração os fatos e responsabilidades.

Art. 8º - A concessão do Vale – Transporte será disciplinada por meio de Decreto do Poder Executivo

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente do Município de Camaragibe.

Art. 10º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 12 de agosto de 2014.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito